



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003145/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.764 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MODELACAO ORIENTE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITOS EM COBRANÇA. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa no prazo legal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-50.054, de 27/02/2014 (e-fls. 15/16), objetivando a reforma do referido julgado.

Através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/LTM nº 442.920, de 01 de Setembro de 2010 (e-fl. 3), a recorrente foi excluída do Simples Nacional em virtude de o contribuinte possuir **débitos** com a Fazenda Pública Federal, com **exigibilidade não suspensa**, conforme a relação exposta no referido ADE, estando a exclusão fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007.

Na sua manifestação de inconformidade a manifestante alegou que *"A empresa no presente momento está com dificuldades financeira para recolher o débito em 30 dias a partir da data do recebimento da exclusão e não existe a possibilidade de fazer um parcelamento do simples nacional"*.

Alega, ainda, que a alínea "d", do inciso III, do artigo 146 da Constituição/1988 "não fala que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas" e que o dispositivo constitucional *"está acima de todas as outras leis"* e que outros dispositivos constitucionais foram violados e solicita a suspensão da exclusão até o julgamento da contestação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a Exclusão do Simples, com a seguinte fundamentação: (grifo não consta do original)

A contribuinte não discute os débitos. A seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 17 que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte", se materializada, como foi na espécie, a hipótese do seu inciso V. Para que se tornasse sem efeito a exclusão, a contribuinte deveria ter pagado a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão de ofício operada.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 19, a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/04/2014 (e-fls. 21/30), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 20.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera a alegação de que "*a empresa encontra-se em dificuldades financeiras, porem efetuou um parcelamento...*" assim que o mesmo se tornou possível e anexa "*extrato dos pagamentos dos 03 parcelamentos que mantém em dia*".

Tem-se que o Ato Declaratório excluiu a empresa do Simples Nacional em função de débitos deste regime de tributação, com exigibilidade não suspensa. A exclusão no caso presente, se firma pelo disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que assim dispõe:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Conforme os termos do ADE, a recorrente poderia tornar sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fossem **pagos** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, o que ocorreu em 30/09/2010.

Analisando os documentos citados, às e-fls. 25/27, observa-se apenas **pedidos** de parcelamentos, em 01/10/2012 e em 26/03/2014 e tela de emissão de DARF junto à PGFN, para vencimento em 31/04/2014, com os dados da dívida perante o órgão.

Não obstante já ter ocorrida a preclusão quanto aos débitos, já que a manifestante não discutiu os débitos na manifestação de inconformidade, o fato é que não assiste razão à recorrente.

Processo nº 10865.003145/2010-26
Acórdão n.º **1001-000.764**

S1-C0T1
Fl. 36

Considerando que a recorrente não tomou as medidas cabíveis para a suspensão ou pagamento dos débitos no prazo estipulada, e que o documento apresentado não faz prova ao contrário, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, estando escorreita a sua exclusão do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni